PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2021

Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0013487-93.2020.8.16.0170, de Ação de Indenização, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O cumprimento do acordo a que se refere o **caput** deste artigo implica:

I – ao Município de Toledo, a obrigação de pagar à Autora da Ação (Wilma Bianco Pires) a importância de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais);

II – à Autora da Ação, dar quitação total e geral de todas as verbas e direitos relacionados aos fatos noticiados no processo.

Art. 3º – Fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021, crédito adicional suplementar no valor de **R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 12.002 - 18.122.0011.2-113 MANUT SERV ADMINIST DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO

3.3.90.93.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R$	36.400,00
08970 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	36.400,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**R$**	**36.400,00**

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 12.003 - 18.541.0025.2-118 MANUT. E CONSERV. PRAÇAS, PARQ. JARDINS - PLANO MUN RES SÓLIDOS

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	36.400,00
09410 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R$	36.400,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**R$**	**36.400,00**

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2021.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MENSAGEM Nº 100, de 29 de setembro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, o processo autuado sob nº 0013487-93.2020.8.16.0170, de Ação de Indenização, que a Srª Wilma Bianco Pires move em face do Município de Toledo, objetivando o recebimento do valor de R$ 86.090,68 (oitenta e seis mil noventa reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização por prejuízos que sofreu em suas atividades de horticultura, lucros cessantes e danos morais, em virtude de inundação de sua propriedade por águas do Arroio Toledo, ocorrida em razão de obras executadas pelo Município nas proximidades e que contribuíram para a diminuição da respectiva vazão.

Em audiência realizada no dia 31 de agosto último no processo, conforme Termo anexo, o Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de eventual conciliação entre as partes, com proposta da Autora em receber do Município o valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) para encerrar o processo.

Analisada a proposta de acordo em questão e considerando o contido no Ofício nº 425/2021-AJU, de 1º de setembro de 2021, do Advogado-Chefe do Município, definiu-se pela viabilidade de formalizar-se a conciliação, consoante manifestação juntada ao processo em 27 de setembro último, assumindo o Município a obrigação de pagar à Autora, a título de reparação dos danos antes descritos, a importância acima referida, que representa menos da metade do valor pedido na inicial, sem se considerar a correção monetária e as demais cominações legais.

Para tanto, todavia, conforme constou no Termo de Audiência, faz-se necessária a prévia autorização por parte desse Legislativo.

Conforme o Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária (anexo), o orçamento da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento para 2021 contempla dotação para gastos dessa natureza – *conta 8970 – projeto/atividade 12.002 – 18.122.0011.2-113 MANUT SERV ADMINIST DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO* –, para a qual, no entanto, por insuficiência de saldo, a inclusa proposição prevê autorização de suplementação no valor correspondente ao acordo.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

Ofício n.º 425/2021-AJU

Toledo-PR, 1 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo
Toledo – PR

Assunto: Proposta de Acordo. Autos Judiciais n.º 0013487-93.2020.8.16.0170.

Senhor Prefeito.

O Município de Toledo está sendo demandado judicialmente pela Senhora **WILMA BIANCO PIRES**, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais (processo n.º 0013487-93.2020.8.16.0170), que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, alegando, em síntese, que:

(i) Que trabalha no cultivo de horticultura destinada à comercialização para complementar sua renda de um salário mínimo advinda de benefício previdenciário;

(ii) Que na data de 23.05.2020, sua produção foi atingida 100% pela inundação da água do Rio Toledo, que transbordou;

(iii) Que houve chuva intensa e no local onde a Autora cultiva suas hortaliças, o Município de Toledo havia realizado corte de árvores que caíram sobre o Rio e contribuiu para o fechamento da vazão e com a chuva, aumentou o nível d'agua, causando alagamento que atingiu a plantação causando perda total da produção;

(iv) Que em 15.06.2020 protocolou junto a Municipalidade pedido administrativo de ressarcimento pelos danos que a inundação causou nos seus cultivos, no entanto, o pedido foi negado, pois que entendeu o Município a inexistência de sua responsabilidade, pois trata-se o fato de força maior pelos eventos da natureza.

(v) Ao final, entende que a responsabilidade pelos supostos danos é do Município e busca pelas vias judiciais indenização pelos supostos danos materiais no valor de R$ 65.190,68 e danos morais no valor de R$ 20.900,00, custas e honorários advocatícios.

Em resposta, o Município de Toledo contestou a ação, alegando que não existiu conduta omissiva ou comissiva por parte do ente público que pudesse resultar em sua responsabilidade, ao passo que aduziu força maior, que é uma excludente de responsabilidade, qual seja, excesso do volume de chuva, bem como se opôs aos valores pretendidos a título de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes.

A audiência de instrução, para oitiva das testemunhas, ocorreu na data de 31 de agosto de 2021, às 16h00min, tendo participado como preposto representando o Município o Senhor Norisvaldo Penteado de Souza.

Na referida audiência foram ouvidas testemunhas que corroboraram com as narrativas descritas na inicial, existindo possibilidade do Município ser condenado aos pagamentos pleiteados na inicial, senão integralmente, em grande

DIANTE DAS MANIFESTAÇÕES DO ADVOGADO-CHEFE QUE DEMONSTRA QUE O ACORDO NOS PARÂMETROS AQUI EXARADOS É VANTAJOSO AO MUNICÍPIO AUTORIZO A REPACTUAÇÃO DO ACORDO PRETENDIDO, NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA - ENCAMINHE-SE AO ADVOGADO-CHEFE PARA OS DEVIDOS RITOS REGIMAIS.

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatti
Prefeito do Município de Toledo

03.09.2021.

AO SETOR LEGISLATIVO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI.

TOL, 22.09.21.

Melvio José Hubner
Advogado Chefe
OAB/PR 26048

parte.

Nessa linha de raciocínio, portanto, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de eventual conciliação entre as partes, havendo, por conseguinte, proposta da parte autora em R$ 36.400,00 (trinta e seis mil reais e quatrocentos reais) para encerrar o processo.

Assim, sobre a proposta de acordo, o Juízo determinou que o Município deverá se manifestar no processo prazo de 10 (dez) dias, dizendo se aceita ou não a proposta de acordo.

Portanto, serve o presente ofício para solicitar a Vossa Excelência manifestação no interesse de compor ou não acordo amigável para colocar fim ao processo, no valor acima informado.

Havendo, outrossim, interesse na composição amigável, o Município deverá encaminhar ao legislativo projeto de lei no sentido de aprovar a proposta de acordo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do aceite.

Caso contrário, será dado prosseguimento ao processo, havendo sentença, possivelmente ainda esse ano.

Para fins de instruir Vossa Senhoria sobre o caso, todos os documentos referentes ao processo em questão se encontram na pasta ***T:\Jurídico\Nélvio*** com o nome ***"autos 13487-93.2020".***

Por fim, importante destacar, por um lado, que a proposta se mostra vantajosa à administração municipal tendo em vista as provas produzidas no processo, havendo anuência do Ministério Público no sentido do valor ofertado para fins de acordo.

Por outro lado, é bem verdade que não se pode afirmar que o Município de Toledo de fato será condenado, em caso de prosseguimento da ação, no valor total pedido pela parte autora, mas que possivelmente será acima do valor da proposta ofertada, sem contar ainda, mais 10% a título de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação.

Resta assim, salvo melhor juízo, vantajosidade para a pactuação do presente acordo, resultando em economia aos cofres públicos da municipalidade.

Isso posto, solicita-se que até o dia 10/09/2021 seja comunicado ao advogado que a esta subscreve a decisão tomada, bem como que, em caso de aceite, o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, para aprovação.

Eventuais dúvidas, entrar em contato com o advogado subscritor.

Atenciosamente,

Nélvio José Hübner
Advogado-Chefe - OAB/PR n.º 26.048
Assessoria Jurídica do Município de Toledo-PR

Recebido em: _____/_____/_____ Por:_____

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: aju.adm@toledo.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSE6 BLLU5 K8D4G UKSYB

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Termo de Audiência de Instrução

Autos n.º	Data	Hora	Tipo
13487-93.2020.8.16.0170	31/08/2021	16h00	Procedimento Comum Cível

PESSOAS PRESENTES

O representante do Ministério Público, Dr. Giovani Ferri; a requerente Wilma Bianco Pires, acompanhada de sua procuradora Dra. Telma Aleixo; O preposto do requerido Município de Toledo/PR, Sr. Norisvaldo Penteado de Souza, acompanhado de seu procurador Dr. Nelvio Jose Hubner; As testemunhas arroladas pela parte requerente Srs. Pedro Paulo Gaspar de Lima, Jose da Silva Coimeth e Cleber Antonio Maron; A testemunha arrolada pela parte requerida Sr. Moisés Moreira Rocha.

OCORRÊNCIAS

Nesta Data e hora acima, na sala de audiências desta Vara, presente a Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo, MMº. Juíza de Direito, apregoadas as partes, compareceu (ram) a(s) pessoa(s) acima mencionada(s).

Registre-se que o(s) depoimento(s) tomado(s)/realizado(a)via aplicativo emergencial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Microsoft Teams, o que está em conformidade às normativas o TJPR e do CNJ para realização de audiências por meios virtuais, em especial atenção à necessidade de combate ao COVID-19.

Aberta a audiência, **pelo procurador do requerido Município de Toledo/PR: 1.** "Requer o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição". **2.** "Requer desistência de inquirição da testemunha Sr. Moisés Moreira Rocha, arrolada ao mov. 68.1".

Em seguida, foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerente Srs. Pedro Paulo Gaspar de Lima, Jose da Silva Coimeth e Cleber Antonio Maron.

O(s) depoimento(s) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme o artigo 213 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes do encerramento, como determina o art. 17, § 2º, da Resolução 329/2020 do CNJ, a ata foi compartilhada com as partes e não houve objeção.

Foi dispensada a colheita das assinaturas dos inquiridos e partes, com fundamento no artigo 25 da Resolução n. 185/2013, do CNJ, e artigo 221 do CN, que regulamenta o PJe (aplicado por analogia), nos princípios da economia (não só dos atos, mas dos escassos recursos materiais) e da celeridade, na existência de documentação digital de todas as inquirições e requerimentos e na fé pública que reveste as declarações aqui lançadas. Foi, então, colhida unicamente a assinatura eletrônica do (a) Magistrado (a) que presidiu a audiência.

COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Ao final o MMº. Juiz prolatou o seguinte despacho, do qual saíram intimados todos os presentes: **1.** Homologo a desistência de inquirição da testemunha, **2.** Defiro o requerimento para a parte ré da juntada da carta de preposição, **prazo de 05 (cinco) dias. 3.** Pelo Ministério Público houve a manifestação no sentido de eventual conciliação entre as partes, tendo havido o pedido de indenização no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) pela parte autora, assim como, o pedido pelo Município de Toledo/PR, de prazo para manifestação de eventual proposta, **prazo que concedo em 10 (dez) dias**, sendo que, há necessidade de aprovação em lei no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da manifestação do Município de Toledo/PR. **4.** Não havendo composição entre as partes, declaro encerrada a instrução processual, e determino a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela parte autora (art. 364, §2º do CPC de 2015). **5.** Após, conclusos para sentença. **6.** Diligências necessárias.

ENCERRAMENTO E ASSINATURAS DOS CIRCUNSTANTES

Nos termos do artigo 221 do CN, da Corregedoria Geral de Justiça, o presente termo foi conferido pelas partes, e assinado digitalmente por este Magistrado.

Nada mais. Para constar lavrei o presente, que vai assinado. Eu, Guilherme de Carvalho Pedro, Funcionário Juramentado, que o fiz digitar e o subscrevo.

ASSINATURA DIGITAL
Denise Terezinha Corrêa De Melo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSE6 BLLU5 K8D4G UKSYB

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ.

WILMA BIANCO PIRES, brasileira, casada, portadora do CPF nº 007.848.159-76, e inscrita no RG nº 5.802.274-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Dos Pioneiros, nº 2674, na cidade de Toledo - Estado do Paraná, por meio de sua advogada que abaixo subscreve e já qualificada no incluso mandato de procuração, com escritório profissional na Rua São João, n. 6506, Centro, nesta cidade de Toledo/PR, onde recebe avisos e intimações, VÊM à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 186, 927 do Código Civil e artigo 319 do Código de Processo Civil propor:

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATARIAL

Em face de **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ sob o n. º 76.205.806/0001-88, com endereço na Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Centro, Toledo - PR, 85.900-110, representado por seu prefeito Lúcio de Marchi, inscrito CPF sob nº. 453.559.759-68 e portador do RG sob nº. 31689198, residente nesta cidade de Toledo – Estado do Paraná, o que faz pelas razoes de fato e de direito que a seguir passa expor:

I – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Autora encontra-se sem condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento próprio, conforme confirma de próprio punho, assim sendo, nos termos Art. 98 e seus §§ do CPC, e para fins de prestação de assistência judiciária gratuita, o qual faz jus à assistência judiciária gratuita para todos os fins, dado o seu estado de gratuidade nos valores das perícias, isenção de custas, caso sucumbente, exames, enfim, tudo o que desde já expressamente requer em preliminar, o benefício da Gratuidade Judiciária.

II – DOS FATOS

A Autora trabalha no cultivo de horticultura destinada a comercialização, para complementar sua renda de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), que recebe do INSS.

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

Na data de 23/05/2020, sua produção foi atingida 100% (perda total) pela inundação das águas que transbordou do Rio Toledo.

É notório que a chuva foi intensa, porém no local onde estava a produção de hortaliças as evidências são claras de que o Município está desenvolvendo obra próxima ao imóvel arrendado pela Autora.

Através do laudo pericial, ficou claro que devido à obra, foi efetuado corte de árvores no qual caiu sobre o Rio Toledo e contribuiu para o fechamento da vazão/tubulação que contribuiu para o aumento do nível do Rio Toledo, vindo causar inundação/alagamento atingindo a plantação de hortaliças da Autora, vejamos:

As evidências são claras de que o município está desenvolvendo uma obra de manutenção de ponte próximo ao imóvel avaliado. O expert manifesta ainda que foi identificado que o órgão municipal ou empresa licitante que está à frente da obra realizou cortes de arvores no qual caíram sobre o Rio Toledo. Evidentemente que contribuíram para o fechamento da vazão da tubulação no qual contribui-o para o aumento do nível do Rio Toledo, causando a inundação alagamento do imóvel conforme imagem em anexo.

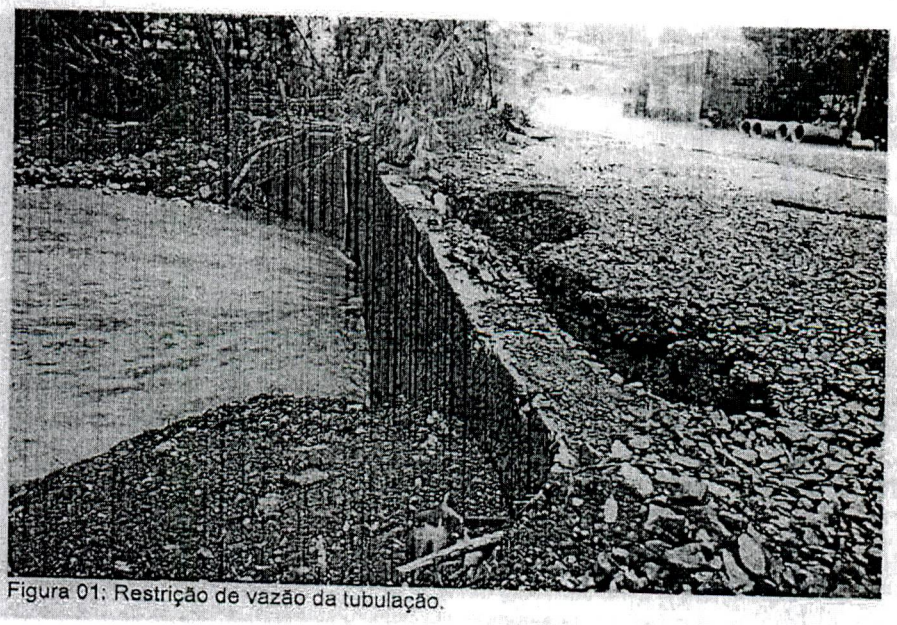


Figura 01: Restrição de vazão da tubulação.

Com o laudo pericial em mãos, na data de 15/06/2020 a Autora protocolou pedido de ressarcimento junto ao Município, porém seu pedido foi negado sob alegação que trata-se de caso de força maior, que são eventos da natureza, que não se vislumbra responsabilidade do Município de Toledo, vejamos:

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR nº 74.046

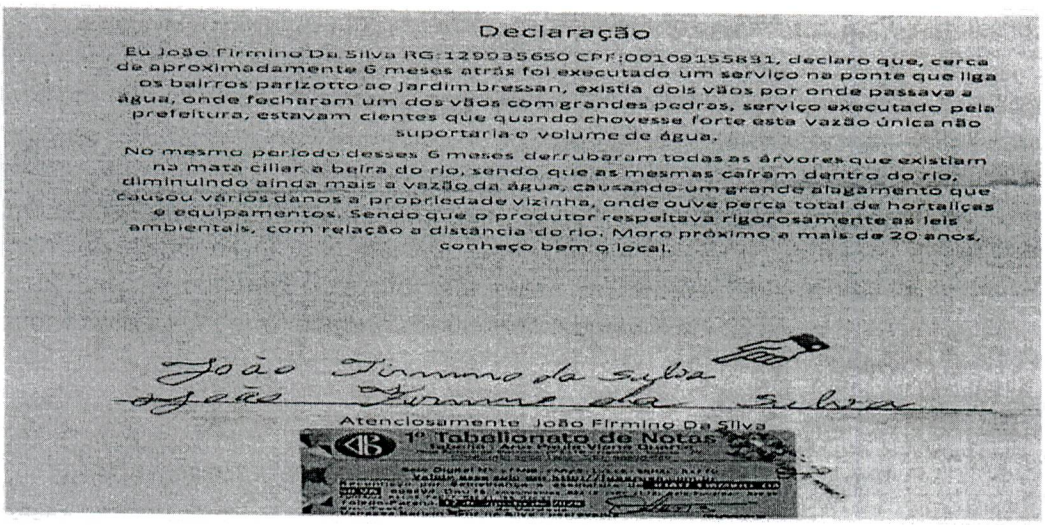
Assim sendo, tratando-se de caso de força maior, qual seja, forte chuva e alagamento, que são eventos decorrentes das forças da natureza, não se vislumbra a responsabilidade do Município de Toledo e, consequentemente, dever de pagamento de indenização.

Contudo, através do ofício nº 250/2020 o Município confirma que antes do sinistro ocorreu desabamento parcial da via e foi direcionada as águas do rio para o tubo remanescente.

Importante ressaltar, no Instituto Ambiental do Paraná - IAP tem protocolo de pedido para o corte das arvores, porém o corte foi além do permitido/autorizado pelo IAP.

Importante salientar, a realização da obra seja precedida de cuidadosa, adequada e bem organizada programação, de maneira a poderem ser minimizados os efeitos e/ou reflexos, diretos e indiretos, à população e ao particular, à propriedade e às atividades econômicas em geral, enquanto estiverem sendo executadas.

Sr. João Firmino da Silva, morador vizinho do local, declarou que em razão da obra realizada pelo Município, as arvores foram cortadas e caíram dentro do rio, diminuindo a vazão da água, conforme declaração (anexo).



Declaração

Eu João Firmino Da Silva RG:12903565O CPF:00109155831, declaro que, cerca de aproximadamente 6 meses atrás foi executado um serviço na ponte que liga os bairros parizotto ao jardim bressan, existia dois vãos por onde passava a água, onde fecharam um dos vãos com grandes pedras, serviço executado pela prefeitura, estavam cientes que quando chovesse forte esta vazão única não suportaria o volume de água.

No mesmo período desses 6 meses derrubaram todas as árvores que existiam na mata ciliar a beira do rio, sendo que as mesmas caíram dentro do rio, diminuindo ainda mais a vazão da água, causando um grande alagamento que causou vários danos a propriedade vizinha, onde ouve perca total de hortaliças e equipamentos. Sendo que o produtor respeitava rigorosamente as leis ambientais, com relação a distância do rio. Moro próximo a mais de 20 anos, conheço bem o local.

João Firmino da Silva

Atenciosamente João Firmino Da Silva

1º Tabelionato de Notas

Por essa razão, o Munícipio deve indenizar a Autora pelo prejuízo que lhe causou em decorrentes da realização de obra pública.

Rua São João, nº 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

III - DO DANO MORAL

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando à comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação.

Resta claro que a execução da obra realizada pelo Município contribuiu para agravar o sinistro, vez que outros temporais atingiram a cidade de Toledo e nunca causou danos na plantação. Para a efetivação dos direitos acima mencionados. A Autora invoca o direito a indenização material e moral do art. 5°, incisos V e X, em especial a responsabilização objetiva da Requerida prevista no art. 37, § 6°, que segundo a majoritária doutrina pátria, impõe ao Estado-Administração indenizar os danos causados aos cidadãos, resultantes da sua atuação, bastando para tanto a configuração do nexo causal entre o dano e o ato lesivo, sem a consideração da culpa do agente público no caso concreto. Este, aliás, é o entendimento do egrégio STF:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CF, 1967, ART. 107 - CF/88, ART. 37, § 6º - I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. (STF - RE 113.587 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 03.04.1992).
> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRA PÚBLICA REALIZADA NO TERRENO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. Nos

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR nº 74.046

termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. III. No caso, a sentença reconheceu a responsabilidade do Município pelos prejuízos causados pela obra pública realizada no terreno de propriedade do autor, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Não havendo insurgência recursal do réu quanto à condenação pelos danos materiais, operou-se o trânsito em julgado, no tópico. IV. Por sua vez, estão caracterizados os danos morais, uma vez que a obra pública no terreno do autor perdurou por cerca de três a quatro meses, enquanto que o prazo era de um... mês; o demandante teve que permanecer com o portão aberto pelo período de duração da obra, gerando insegurança, além de terem surgido rachaduras na sua residência. V. Manutenção do quantum indenizatório, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios devem ser contados desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. Tratando-se matéria de ordem pública, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios pode ser alterado de ofício, independentemente de pedido, sem implicar em reformatio in pejus ou em decisão extra petita. Precedentes do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALTERADO, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. (Apelação Cível Nº 70068758382, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em

Rua São João, nº 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

28/09/2016). (TJ-RS - AC: 70068758382 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28/09/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016).

A Autora sofreu e está sofrendo DANO MORAL, graças à negligência dos agentes públicos ao executar a obra, a Autora entrou em desespero quando chegou ao local e viu seu patrimônio e esforço levado pela enchente.



O choro da Vilma revela o sentimento de perda. Ela e o marido viram o trabalho dos últimos sete anos serem levados pela água, nessa madrugada. A propriedade com mais de 6 mil metros quadrados de horta ficou totalmente inundada.

Hortaliças, maquinários e tanques ficaram embaixo da água. Até mesmo as notas fiscais do negócio foram perdidas. O prejuízo é de mais de R$ 30 mil e não será recuperado assim tão cedo.

Claucir é amigo da família e chegou logo cedo no local. Os vídeos gravados por ele mostram que a água estava ainda mais alta nos primeiros horários da manhã.

A indenização dos danos puramente morais deve representar punição forte e efetiva, bem como, remédio para desestimular a prática de atos ilícitos, determinando, não só à Requerida, mas também a outras empresas, a refletirem bem antes de causarem prejuízo a outrem.

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

Esse é o entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OBRA PÚBLICA. PREJUÍZOS NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. CULPA DO MUNICÍPIO DEMANDADO VERIFICADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. MONTANTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. Da norma processual aplicável ao feito1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame 3. O Município de São Lourenço do Sul é ente jurídico de direito público, portanto responde objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, independentemente de culpa ou dolo de seus agentes, a teor do que estabelecem os arts. 6º e 37 da Constituição Federal. 4. Possibilitando-se a discussão em torno de causas que excluam a responsabilidade objetiva do Município, conforme haja culpa concorrente ou exclusiva do particular, ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. 5. De acordo com as provas produzidas nos autos, em especial a pericial, vê-se perfeitamente que as obras realizadas na tubulação da rua pela administração municipal ficaram mais elevadas do que o encanamento da casa da parte autora, deixando a própria residência do postulante em nível bem mais baixo que a rua. Em função disso, o banheiro do autor não funciona adequadamente, além de não deixar escoar a água deste, ficando esta parada e alagando o imóvel cada vez que chove. 6. O demandado deve ressarcir os danos morais e materiais causados, na forma do

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

artigo 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela diante da negligência do réu ao colocar tubulação hidráulica na rua mais alta do que a da residência do autor, causando todos os prejuízos mencionados. 7. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum indenizatório mantido. 8. Ressalte-se, ainda, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 9. No que se refere aos danos materiais postulados na inicial, tendo por base a prova coligida nos autos, entendo que não merece guarida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida a sentença que determinou a apuração em liquidação de sentença da desvalorização do imóvel. 10.\ A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97.11. \tNo que concerne aos índices da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deverão incidir sobre a condenação os índices da poupança (TR) e aqueles atinentes ao índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) nos termos precitados. Negado provimento aos apelos e, de ofício, alterados os índices de juros e correção monetária. (TJ-RS - REEX: 70069304954 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/11/2016, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2016).

Para deixar fixado um valor mínimo de pretensão, desde logo, considerando o que vem sendo determinado pelos Tribunais, a Autora pede a este Juízo que seja a Requerida condenada ao pagamento de valor não inferior ao equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, quantia não inferior a **R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais),** tudo devidamente

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR nº 74.046

corrigido, inclusive com aplicação de juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta ação.

III - DO DANO MATERIAL

Art. 944 do Código Civil dispõe:

"A indenização mede-se pela extensão do dano."

A Autora procurou a Administração Pública, por meio de seus agentes, a fim de demonstração da prática do ato ilícito, do dano causado e o nexo de causalidade, no entanto, seu pedido foi negado.

Resta claro, que a obra contribuiu para impedir a vazão da água que contribuiu para aumento do Rio Toledo, causando a inundação, pois o imóvel até então, nunca foi atingido pela água do Rio Toledo. Lembrando que não é a primeira vez que a cidade de Toledo foi atingida por temporal.

O Laudo, assinado pelo engenheiro-perito Agrônomo, Concluiu:

Comprovação do nexo-causal entre obra pública e o dano na plantação da Autora.

Diante da apresentação do Laudo que segue anexado, requer-se desde já a devida reparação do dano material.

TABELA 01-EQUIPAMENTOS E INSUMOS DANIFICADOS			
DESCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE/ UNID./KG	VALOR UNIT R$	VALOR TOTAL DO ITEM R$
CONGELADOR	1	R$ 2.000,00	R$ 2.000,00
GELADEIRA	1	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00
MÁQUINA DE LAVAR	1	R$ 1.500,00	R$ 1.500,00
MOTOR DE IRRIGAÇÃO	1	R$ 3.000,00	R$ 3.000,00
MOTOCULTIVADOR TOBATA	1	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00
BANDEJAS	30	R$ 14,00	R$ 420,00
SUBSTRATOS	10	R$ 90,00	R$ 900,00
ESTERCOS DE BOVINOS	1	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
ESTERCOS DE AVES	1	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
ROÇADEIRA	1	R$ 2.000,00	R$ 2.000,00
SUB TOTAL			R$ 17.320,00

Ainda, junta-se a inicial as despesas que a Autora teve para efetuar o plantio das hortaliças. Conforme nota fiscal (anexo), a Autora despendeu do valor de R$ 10.170,68 (dez mil, cento e setenta reais e sessenta e oito centavos).

Rua São João, nº 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR nº 74.046

Honorários do perito R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Assim posto, diante do ato ilícito da Requerida a Autora teve perda material no valor de R$ 28.790,68 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

IV - LUCROS CESSANTES

Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III – Das Perdas e Danos.

O mencionado art. 402 determina que:

> ***" salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."***

É essa parte final do dispositivo que nos traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

No caso em concreto, o dano tem como base 100% da perda da plantação, causado pela inundação do Rio Toledo, que devido às árvores caída dentro do Rio impediu a vazão da tubulação aumentando o nível da água e causando a inundação sobre a plantação da Autora.

O perito expert após observar as evidencias decorrentes do evento do sinistro, classificou de se tratar de uma inundação/ alagamento de alta intensidade, com atingimento de 100% da área explorada pela requerente. Nestes termos as percas registradas no imóvel são basicamente sobre a totalidade da produção esperada. Visto que as percas das culturas são reconhecidas quando não há mais interesse na manutenção econômica da área cultivada, de acordo com as informações fundamentada no laudo, a requerente não obterá mais viabilidade financeira sobre a cultura explorada, pois as percas são certas e inevitáveis após a ocorrência do evento.

Do que se vê, ao determinar o valor a ser indenizado por lucro cessante, o magistrado deve considerar apenas o que a parte prejudicada tenha deixado de perceber em razão do fato danoso.

Rua São João, nº 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR nº 74.046

Fala-se em lucros cessantes apenas pelo período em que a atividade permaneceu paralisada em decorrência do dano sofrido e do tempo necessário para a reestruturação. Assim, no caso concreto, o valor que a Autora deixou de ganhar com a venda das hortaliças, e sua consequente valorização. Deve-se analisar o tempo de paralização da atividade até a sua reparação, assim chegar-se-á ao valor justo de indenização.

Diante da apresentação do Laudo que segue anexado, requer-se desde já a devida reparação dos Lucros- Cessantes:

TABELA 02- LEVANTAMENTO DE DANOS ECONOMICO DAS CULTURAS

DESCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNIT R$	VALOR TOTAL DO ITEM R$
ALFACE	5.000 (pés)	R$ 2,00	R$ 10.000,00
REPOLHO	600 (kg)	R$ 2,00	R$ 1.200,00
CHICÓRIA	2.000 (pés)	R$ 3,00	R$ 6.000,00
ALMEIRÃO	4.000 (pés)	R$ 3,00	R$ 12.000,00
JILÓ	1.500 (kg)	R$ 4,00	R$ 6.000,00
BETERRABA	200 (kg)	R$ 4,00	R$ 800,00
PEPINO	200 (kg)	R$ 2,00	R$ 400,00
	SUB TOTAL		R$ 36.400,00

Requer, desde já, o pagamento de não menos que R$ 36.400,00, (trinta e seis mil, quatrocentos reais) como compensação aos lucros cessantes que lhes fora acometidos, desde data do evento até a data do efetivo pagamento.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, respeitosamente requer:

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em consonância ao Princípio do Pleno Acesso a Justiça nos termos do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal Brasileira de 1988, por ser a Autora pobre no sentido jurídico do termo, com esteio no artigo 98 da Lei 13.105/2015, 1º da Lei nº 7.115/83, por não gozar de meios financeiros suficientes a patrocinar a presente demanda, fazendo juntada de declaração de pobreza;

b) Receber a presente ação e ao final julgá-la totalmente procedente, Incluindo na esperada condenação da Requerida a incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor;

c) Ordenar a citação da Requerida no endereço e forma preambularmente indicado, quanto a presente ação para que, querendo, desta apresentem defesa, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Entendendo este MM. Juízo que seja necessário, a intimação do ilustre representante do Ministério Público para, na condição de

Rua São João, nº 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Dra. Telma Aleixo
OAB/PR n° 74.046

"custos legis", intervir e acompanhar o feito até o seu final, sob pena de nulidade, *ex vi* dos artigos 178 e 279, do Código de Processo Civil;

e) Requer que seja expedido ofício para Instituto Ambiental do Paraná – IAP, apresentar relatório interno com intuito de esclarecer se o Município cortou árvores além do autorizado pelo IAP;

f) Condenar a Requerida de forma objetiva, com fundamento no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, ao pagamento de R$ 28.790,68 (vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), como indenização pelos prejuízos material que sofreu na forma em que foi orçado pelo perito engenheiro e documentos acostado desta inicial;

g) Condenar a Requerida de forma objetiva ao pagamento como compensação aos lucros cessantes que lhes fora acometido no valor de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil, quatrocentos reais) que foi orçado pelo perito engenheiro;

h) Condenar a Requerida de forma objetiva ao pagamento de não menos que R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), correspondente 20 (vinte) salários mínimos, como compensação aos danos morais que lhes fora acometidos;

i) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 20% do valor da causa;

j) permitir que a Autora prove o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito, como fotos, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, produção de perícias, os documentos que acompanham a inicial, que se requer juntada, bem como de outros no decorrer do processo;

Dá-se à causa o valor de R$ 86.090,68 (oitenta e seis mil, noventa reais e sessenta e oito centavos), para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Toledo - Paraná, 10 de dezembro 2020.

Telma Aleixo
OAB/PR 74.046
-assinatura digital-

Rua São João, n° 6506, Centro
Toledo – Paraná | CEP 85.906-050
(45) 3055-2215 | 99816 1947
E-mail: telma_lei@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2.200-2/2001, Lei n° 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTQU 423BR 89MRB J5P2U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0013487-93.2020.8.16.0170
Ação de reparação de danos morais e materiais

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já qualificado nos autos em epígrafe, de ação de danos morais e materiais que que lhe move **WILMA BIANCO PIRES**, também qualificado na inicial, por procurador infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** à mencionada ação, o que faz nos termos seguintes:

1. Breve síntese da inicial

Afirma a parte Autora, em apertada síntese:

- Que trabalha no cultivo de horticultura destinada à comercialização para complementar sua renda de um salário mínimo advinda de benefício previdenciário.

- Que na data de 23.05.2020, sua produção foi atingida 100% pela inundação da água do Rio Toledo, que transbordou.

- Que houve chuva intensa e no local onde a Autora cultiva suas hortaliças, o Município de Toledo havia realizado corte de árvores que caíram sobre o Rio e contribuiu para o fechamento da vazão e com a chuva, aumentou o nível d'agua, causando alagamento que atingiu a plantação causando perda total da produção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

- Que em 15.06.2020 protocolou junto a Municipalidade pedido administrativo de ressarcimento pelos danos que a inundação causou nos seus cultivos, no entanto, o pedido foi negado, pois que entendeu o Município a inexistência de sua responsabilidade, pois trata-se o fato de força maior pelos eventos da natureza.

- Inconformada, entende que a responsabilidade pelos supostos danos é do Município e busca pelas vias judiciais indenização pelos supostos danos materiais no valor de R$ 65.190,68 e danos morais no valor de R$ 20.900,00, custas e honorários advocatícios.

Pois bem, Excelência, não obstante os argumentos do Autor, a ação não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente, conforme se demonstrará a seguir.

2. Fundamentos jurídicos

2.1. Dos requisitos ensejadores do dever de indenizar - ausência de responsabilidade do Município

A responsabilidade civil do Estado nem sempre é objetiva, conforme afirmam grandes juristas, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro. Para eles, **a responsabilidade do Estado quando omissiva é subjetiva**, ou seja, o autor deve provar dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do Estado é a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado à terceiros por omissão ou por atos de seus agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (MELLO, 2002:837).

Para obter indenização deverá ser demonstrado o nexo causal entre a fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante.

No caso dos autos afirma a Autora que o Município realizou obras no entorno do rio, cortou árvores e deixou que as mesmas caíssem em seu leito o que acabou contendo a água, aumentando seu volume vindo a alagar sua propriedade.

Não há nos autos qualquer prova neste sentido. De fato, o Município realizou obras de revitalização, não só no local da propriedade da Autora, mas em toda a extensão do rio, com desassoreamento, serviço de limpeza e retirada de lixos e entulhos das margens. Houve retiradas de árvores consideradas invasoras, porém, não foram deixadas caídas no leito do rio, conforme quer deixar transparecer a Autora.

A bem da verdade, as obras de revitalização do Rio, com as retiradas dos lixos e entulhos de suas margens contribuiu positivamente para amenizar a inundação relatada pela Autora, pois que garantiu um escoamento mais rápido das águas do temporal registrado naquele dia.

É sabido que para que fique configurada a Responsabilidade Civil é necessária a demonstração do dano, da culpa e do nexo causal. Demonstração esta que aqui compete a Autora, já que lhe cabe o ônus da prova dos fatos que criam direitos a seu favor, consoante disciplina do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afirma-se isso, pois a simples alegação de que houve um suposto dano por negligência do Município não basta, é preciso prova do alegado e aqui ainda mais: a conduta e o nexo causal entre esta e os danos suportado, o que não ocorreu *in casu*, não sendo admitidas, frise-se, meras alegações.

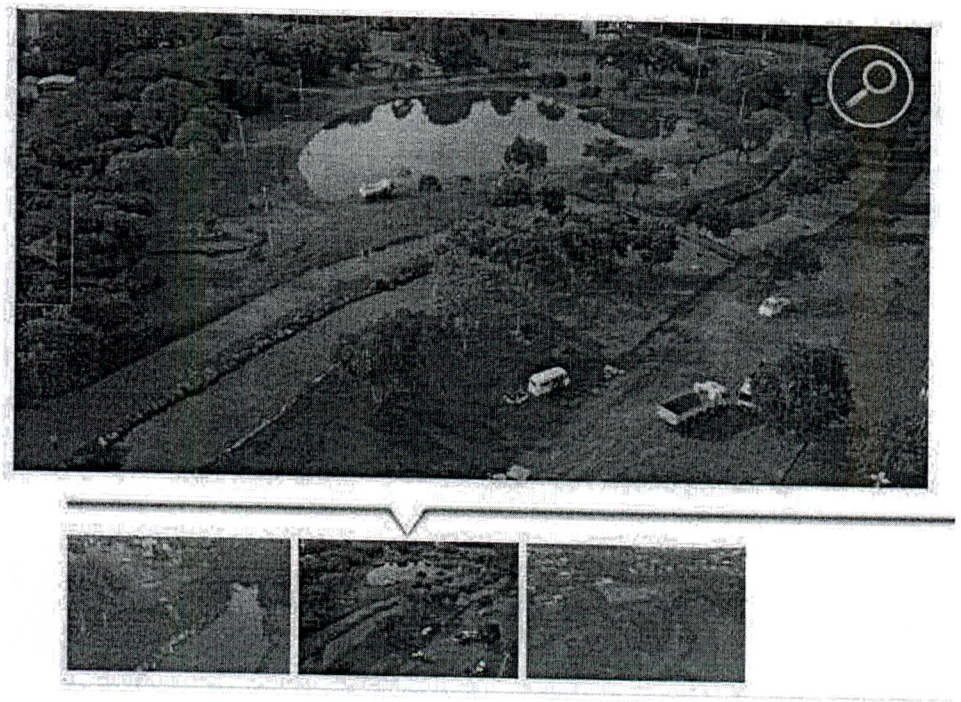
A petição inicial imputa responsabilidade ao Município ora contestante alegando que foram jogadas no leito do Rio Toledo, perto de sua propriedade, árvores invasoras (leucenas) que foram cortadas das margens pela Secretaria de Meio Ambiente e devido a isso, somando-se as chuvas houve o aumento do volume da água ocasionando o alagamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006; resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

Tais fatos são carecedores de provas. A Secretaria de Meio Ambiente jamais tomaria uma atitude totalmente contrária à sua essência, à sua causa de existir. Muito pelo contrário, conforme já narrado anteriormente e comprovado pelos documentos, bem como amplamente noticiado pela mídia, naquela época, a Secretaria de Meio Ambiente realizou obras de revitalização, limpeza e desassoreamento do Rio, melhorando e revigorando o meio ambiente onde está inserido o terreno rural da Autora.

PREFEITURA REVITALIZA VALE DOS IPÊS



A população que reside na região do Tancredo Neves, Paulista, Operária tem percebido uma grande movimentação de maquinários e de trabalhadores nas margens do Rio Toledo nos últimos dias. Uma grande ação da Prefeitura de Toledo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento está proporcionando a revitalização com a implementação do Projeto Vale dos Ipês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

"Nós estamos fazendo um trabalho de intervenção implantando o Projeto Vale dos Ipês, que contempla o desassoreamento do Rio Toledo, serviço de limpeza e retirada de lixo e entulhos das margens do Rio. Também será realizada a substituição das leucenas, as árvores consideradas invasoras, que serão substituídas por espécies da Mata Atlântica, Ipê, Jacarandá e Peroba, espécies que serão plantadas", relata o Secretário de Desenvolvimento Ambiental, Neudi Mosconi.

A última fase do projeto compreende o plantio das árvores. Enquanto isso, a Secretaria está fazendo a adequação do solo, aterramento, resgate e preservação das nascentes, desconexão de toda ligação clandestina de esgoto (foram inúmeras localizadas), adequação das galerias, conduzindo-as para o leito do rio com processo de proteção e tubulação no leito.

https://www.toledo.pr.gov.br/noticia/prefeitura-revitaliza-vale-dos-ipes

Nessa linha, mesmo se considerarmos que aqui a responsabilidade fosse objetiva, mas não o é, isso não autoriza a Autora a ingressar com ação de reparação civil contra Ente que não praticou qualquer ação ilícita que pudesse causar prejuízo a ela, tampouco quando suposta ação/omissão não possua nenhum tipo de ligação, ou melhor, **NEXO**, com os danos alegados.

Os requisitos ensejadores do dever de indenizar são claros e sua ocorrência deve ser provada. No presente caso inexiste qualquer ação comissiva ou omissiva, quanto mais nexo causal com os alegados danos.

Repita-se: apesar da responsabilidade civil contra o Município poder ser considerada objetiva em certos casos, não basta, porém, ser ela apenas alegada, pois devem ser provados a conduta ilícita e o nexo causal entre esta e o dano provocado, o que não acontece neste caso.

Desta forma, o Município não pode ser responsabilizado pelo suposto dano, **porque não há nenhuma comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta**; aliás, sequer há comprovação da suposta conduta omissiva ou comissiva por parte do Município, qual seja: que de fato jogou árvores no leito do rio e que essas árvores trancaram a passagem das águas do rio a ponto de aumentar seu volume, transbordar e inundar o terreno onde a Autora cultiva suas hortaliças.

Neste sentido é a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVÉS DURANTE EMBARQUE DE PASSAGEIROS EM AERONAVE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO DESCARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A ENSEJAR SUPOSTA INDENIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO**. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.3.4. Agravo Regimental não provido. (STJ - Acórdão Agrg no Resp 1563699 / Sc, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 04/10/2016, data de publicação: 14/10/2016, 2ª Turma).

Assim, deveria a parte Autora comprovar a responsabilidade subjetiva do Município, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de direito.

2.2 Da força maior

Não seria moral, tampouco jurídico, que alguém fosse responsabilizado por dano que não causou, como o advindo das forças da natureza, fenômeno irresistível e imprevisível.

Por essa razão existem as causas excludentes de responsabilidade, seja na esfera administrativa ou cível. Essas excludentes repousam na eliminação do nexo causal entre a conduta perpetrada e o dano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

O fato é que o Estado se exime de responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano era inevitável **em razão de força maior** ou estado de necessidade, ou ainda, se houve culpa da vítima ou de terceiros.

Conforme relatório em anexo, expedido pelo Instituto Tecnológico – SIMEPAR, a chuva que causou a inundação na lavoura da Autora foi anormal, tida como temporal, causando desastre natural em várias propriedades.

Em que pese a Autora querer responsabilizar a administração pública pelos danos ocorridos em sua propriedade, como forma de se ver ressarcida, a verdade é que o Município de Toledo não deu causa, não atuou no evento, não colaborou de maneira alguma, seja comissiva ou omissiva, isto porque trata-se de fenômeno natural.

No referido dia choveu no Município de Toledo mais de 195.2 milímetros, um total de 30% da chuva esperada para todo o mês de maio de 2020.

Devido ao grande volume de chuva, aconteceram inundações em vários pontos do Município, conforme facilmente verificável em rápida pesquisa na rede mundial de computadores.



A tão esperada chuva finalmente chegou, para trazer alivio e tranquilidade a todos, principalmente por conta da seca nos últimos dias. No entanto, em algumas regiões da cidade de Toledo a chuva veio e trouxe prejuízos com alagamentos.

Na região do Bairro São Francisco, um morador registrou mais de 110mm. Na região de Dez de Maio, foram registrados 150mm. Na região de Concórdia do Oeste os níveis foram ainda mais altos, 155 milímetros. Além de 145 milímetros na linha São Paulo.

Na Avenida São João foi registrado alagamento por causa do rio que está transbordando e as galerias e bocas de lobo não venceram a forte chuva.

Também foi registrado alagamento no parquinho do Bressan e no Jardim Gisele, sendo na Rua Protásio Alves.

No interior do município também foi registrado grande acúmulo de água decorrente das fortes chuvas. Está enxurrada de água transbordou pelas lavouras, invadiu o asfalto levando muita lama à rodovia.

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/96690/

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

Não há como responsabilizar civilmente o Município por fatos da natureza. A ocorrência da chuva fora da normalidade causaram inundações em vários pontos do Município de Toledo, tanto na zona urbana, quanto rural e tal fenômeno não pode ser atribuído ao Município vez que inexiste a possibilidade de controlar tal ação.

Neste sentido é a jurisprudência:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. CULPA. NÃO COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO CONFIGURADO. **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal. Contudo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Majoração da verba honorária, em grau recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4 - Acórdão Ac - Apelação Civel 5005341-52.2015.4.04.7111, Relator(a): Des. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, data de julgamento: 04/04/2018, data de publicação: 04/04/2018, 4ª Turma)

No presente caso não há que se falar em responsabilidade civil estatal, pois os fatos narrados na inicial **decorreram de força maior**, que concorreu unicamente para o dano produzido. Portanto, restando comprovado que o Município de Toledo não concorreu para a existência do dano, deve ficar isento de responsabilidade quanto aos prejuízos alegados pela Autora.

As fotos e vídeos anexados nesta contestação demonstram tratar de força maior os danos eventualmente suportados pela Autora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

A bem da verdade, vários produtores rurais sofreram danos devidos ao elevado volume de chuvas que caíram na região do Município naquela data. Várias casas foram inundadas, sofrendo danos.

Logo, público e notório que o aumento do volume das águas do Rio Toledo não foi somente perto do terreno da Autora, mas em toda a região do Município.

Referido aumento de volume das águas se deu devido ao elevado volume de chuvas e não porque supostamente o Município teria derrubado árvores no leito do Rio, totalmente descabida a alegação da Autora.

Neste espeque, é medida de direito o reconhecimento do fenômeno da força maior consubstanciada no elevado volume de chuvas ocorridas naquele dia, que infelizmente veio alagar o plantio das hortaliças da Autora acarretando supostamente o alegado dano, isentando a administração da responsabilidade civil, eis que a força maior é excludente de responsabilidade.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se que o Réu não apresenta nenhuma responsabilidade para com a Autora.

2.3. Dos danos morais

Segundo Maria Helena Diniz para que o dano seja indenizável é necessário que apresente os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não pode ser hipotética. O dano deve ser real e efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa ou patrimônio desta; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado, ou seja, o dano deverá estar encadeado com a causa produzida pelo lesante[1].

Na eventualidade de Vossa Excelência não acatar as teses de defesa anteriores, que tornam a demanda improcedente como um todo, requer-se a improcedência do pleito do dano moral, pelas razões expostas a seguir.

[1] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 7. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Os danos morais alegados pela parte autora deve ser provados. E, ao se analisar o pedido de indenização por danos morais, deve-se apreciar cuidadosamente o caso concreto, a fim de vedar o enriquecimento ilícito e o oportunismo com fatos que não são capazes de causar sofrimentos morais, de ordem física ou psicológica, aos cidadãos.

Assim, é preciso definir o dano moral por meio de critérios objetivos, para que sua constatação no âmbito das relações jurídicas seja segura. Para tanto, já foi assentado na doutrina e na jurisprudência que **o dano moral atinge direito da personalidade.**

Esses sentimentos ou sensações, em regra, são utilizados na definição do dano moral, mas eles têm natureza subjetiva. Disso resulta a dificuldade na apuração e identificação da existência de dano moral numa circunstância fática, o que gera insegurança jurídica.

Por esse motivo, o caso em tela não se configurou dano moral, sendo apenas mero aborrecimento da vida cotidiana. Considerar que houve um abalo psicológico a ponto de causar dano de natureza extrapatrimonial pelos fatos narrados na inicial é preciosismo demais, há um transbordo de sensibilidade de maneira exagerada, totalmente desarrazoada devendo o pedido de indenização baseado nele ser julgado improcedente.

Mesmo se fosse considerar apenas esses sentimentos e sensações para persistir na configuração de dano moral, ainda assim não procede a condenação do Município de Toledo-PR nesse aspecto.

Assim, no caso concreto resta totalmente ausente os fundamentos para a reparação de tais danos, já que não há prova da existência e tampouco do nexo causal.

Paralelamente, é preocupante a proliferação das demandas judiciais que visam à obtenção de condenação por danos morais, quando nem sempre eles se demonstram evidentes, provados e legais. Como é o presente caso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

O Poder Judiciário possui a missão de coibir abusos e de aplicar a condenação ao infrator que causa abalo "moral" a outrem, de forma a não tornar a ação uma fonte de enriquecimento ilícito. E, infelizmente decisões isoladas - que acabam sendo reformadas pelos Tribunais - semeiam o interesse pela matéria, que por vezes é utilizada de forma equivocada, visando um ganho pecuniário fácil.

Contudo, a maioria dos Magistrados, de forma coerente, tem analisado caso a caso para verificar se existe o dano e se os motivos que sustentam o pedido têm realmente base legal para este ser acolhido.

Assim, quando configurado o dano moral, o quantum indenizatório tem sido aplicado de forma comedida, razoável e proporcional, ou seja, em valor muito inferior ao valor pleiteado pelo requerente.

Vale dizer, isso não significa negar vigência à reparação do dano moral, mas efetivamente utilizá-lo com a cautela que o assunto exige.

Dessa forma, a subjetividade do "dano moral" não serve para se fazer injustiça e fomentar a "falência" da administração pública, serve sim, para quando demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa, devolver através de conforto razoável a reparação de um mal, que por natureza é irreparável.

Além disso, no caso presente resta totalmente ausente o fundamento para a reparação de tais danos, já que não há prova da existência do nexo causal.

Ainda que houvesse o referido nexo causal, na eventualidade da parte requerida ser condenada à indenização por danos morais, requer que o valor a ser arbitrado seja de no máximo R$ 500,00.

2.4 Dos lucros cessantes e dano material

Alega a parte Autora, ter suportado dano de ordem material consistente na perda dos objetos que utilizava em sua produção agrícola como motocultivador, motor de irrigação, congelador, geladeira, requer ao final indenização no valor de R$ 28.790,68.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

Contesta-se tal pedido, bem como, ante a não comprovação dos fatos alegados ônus que lhe compete, a improcedência do pedido é medida de direito.

A planilha produzida unilateralmente pela Autora, demonstrando supostamente os utensílios / equipamentos que perdeu com a inundação de sua lavoura não pode ser considerada como prova, eis que produzida sem o contraditório.

Em verdade sequer comprovou que referidos equipamentos de fato existiam, bem como não comprovou a propriedade dos mesmos e nem os valores.

Os lucros cessantes que alega ter amargado a parte Autora também não merece prosperar. Carece de idoneidade o relatório produzido unilateralmente, que demonstram as supostas quantidades das hortaliças e valores de mercado, uma vez que não há prova de que a Autora de fato havia plantado tais quantidades, bem como sequer há prova de que os valores apontados correspondem aos valores de mercado.

Assim, a improcedência do pedido de ressarcimento dos danos materiais e lucros cessantes é medida de direito, o que desde já se requer.

3. Da impugnação de documentos

Impugna-se todos os documentos juntados com a petição inicial, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, sem o crivo do contraditório e ampla defesa.

Assim, o requerido contesta todas as alegações da petição inicial e impugna todos os documentos juntados pela parte autora e protesta seja julgada totalmente improcedente a ação.

O fato é que referidos gastos somente deverão ser ressarcidos se provada a responsabilidade do Município, o que não é o caso, eis que os argumentos e documentos anexos a esta contestação comprovam cabalmente que os fatos narrados pela Autora na inicial decorreram de força maior.

4. Pedido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ante todo o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, pede o Município de Toledo:

a) Seja recebida a presente contestação e a juntada dos documentos que acompanham;

b) Seja julgada totalmente IMPROCEDENTE a presente ação, eis que ausente a responsabilidade civil do Município de Toledo ante a excludente da força maior, acima apontada;

c) Na eventualidade, caso procedente seja, o que de fato não se espera, requer a Vossa Excelência ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, seja arbitrado valor a título de indenização não superior a R$ 500,00.

d) Total improcedência dos alegados danos materiais e lucros cessantes, eis que não provado nos autos;

e) Seja a Autora condenada aos ônus de sucumbência, honorários advocatícios e demais cominações legais;

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal da Autora, oitiva de testemunha e demais provas em direito admitidas.

Termos em que pede e espera deferimento

Toledo, 29 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Edson Gonzaga de Souza
Advogado I – OAB/PR nº 72081
Assessoria Jurídica do Município de Toledo-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJX5Z LJYWD SQBVL BPUYK

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO-PR.

Autos: 0013487-93.2020.8.16.0170.

MUNICÍPIO DE TOLEDO, já qualificado nos presentes autos, através de seu advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que concorda com os termos do acordo consignado no termo de audiência de instrução e julgamento, movimento 81.1 do processo, a fim de indenizar a parte autora no importe de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), sendo que, para tanto, enviará projeto de lei à Câmara Municipal de Toledo, que deverá aprová-la, se assim o quiser, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nestes termos, pede deferimento.
(datado e assinado digitalmente)

Nélvio José Hübner
OAB/PR 26.048

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP: 85900-110 - Fone (45)3055:8824 - E-mail: jurídico@toledo.pr.gov.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68G LMWR9 BDWMQ BYFCU

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA — Exercício 2021

Unidade gestora: Município de Toledo — Página: 72

Órgão 12 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO — TOTAL ÓRGÃO: 12.299.720,05

Unidade 002 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO — TOTAL UNIDADE: 3.395.524,21

CONTA	FONTE	NATUREZA / ESPECIFICAÇÃO / F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
		FUNÇÃO: 18 GESTÃO AMBIENTAL				
		SUBFUNÇÃO: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL				
		PROGRAMA: 0011 GESTÃO NAS AÇÕES DE MEIO AMBIENTE				
		PROJETO/ATIVIDADE: 18.122.0011.2-113 MANUT SERV ADMINIST DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO — TOTAL P/A: 811.358,48				
		OBJETIVO: Destina-se ao atendimento de despesas de cunho administrativo necessárias para o desenvolvimento das atribuições da Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, tais como: aquisição de equipamentos, serviços de cópias e reprodução de documentos, seguro de veículos, despesas de fretes e encomendas, serviços de correios, aquisição de ferramentas, peças e outros materiais, pagamento de taxas do IAP, CREA, CRBIO, aquisição de material gráfico, serviços de análises ambientais, participação em cursos e capacitação profissional, entre outros; Bem como promover a participação no consórcio intermunicipal de resíduos sólidos; Implantar programa de sensibilização sobre a destinação de resíduos da construção civil e volumosos; Divulgar a coleta de material reciclável; Manter o programa Adote Seu Espaço; Desenvolver amplo projeto de Educação Ambiental; Viabilizar análises e monitoramento de controle ambiental; Mapear as áreas prioritárias para preservação; Identificar a contaminação de ecossistema na área urbana e rural; Planejar o uso racional do território (zoneamento urbano) e dos recursos naturais; Fomentar e recuperar os ecossistemas e a sustentabilidade socioambiental da comunidade rural; Apoiar paisagismo rural; Promover a recuperação das áreas degradadas dos fundos de vale existentes no perímetro urbano; Elaborar e executar programa de monitoramento dos recursos florestais do Município; Implantar o Plano de ações e estratégias da Biodiversidade; Monitorar e recuperar os principais rios e nascentes do Município; Apoiar programas que visem realizar ações de saneamento ambiental nas bacias hidrográficas do Município; Executar ações do projeto Cultivando Água Boa em convênio com a Itaipu Binacional; Realizar controle e fiscalização ambiental; Incentivar o armazenamento das águas das chuvas (depósitos, cisternas); Dar prosseguimento as ações do Plano de Arborização Urbana da Cidade de Toledo; Avaliar o patrimônio histórico natural de modo a verificar a possibilidade de seu tombamento; Implantar o programa de Educação Ambiental proposto no Plano de Coleta Seletiva; Desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de áreas degradadas; Capacitação dos técnicos para gerenciamento das atividades do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos.				
		3.0.00.00.00.00 DESPESAS CORRENTES				806.258,48
		3.3.00.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES				806.258,48
		3.3.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS			806.258,48	
		3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO		597.863,19		
08880	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	64.080,28			
08890	511	511/1/7/0/0 Taxas - Prestação de Serviços	533.782,91			
		3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		100,00		
08900	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
		3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		190.755,24		
08910	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	105.366,75			
08920	511	511/1/7/0/0 Taxas - Prestação de Serviços	84.388,49			
08930	10145	1006/3/99/1/2 CONVÊNIO ITAIPU MICROBACIAS 2018	1.000,00			
		3.3.90.40.00.00 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA		970,00		
08940	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	970,00			
		3.3.90.47.00.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		12.570,05		
08950	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	12.470,05			
08960	511	511/1/7/0/0 Taxas - Prestação de Serviços	100,00			
		3.3.90.93.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		4.000,00		
08970	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	4.000,00			
		4.0.00.00.00.00 DESPESAS DE CAPITAL				5.100,00
		4.4.00.00.00.00 INVESTIMENTOS				5.100,00
		4.4.90.00.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS			5.100,00	
		4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		5.100,00		
08980	000	0/1/7/0/0 Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
08990	511	511/1/7/0/0 Taxas - Prestação de Serviços	5.000,00			
		FUNÇÃO: 18 GESTÃO AMBIENTAL				
		SUBFUNÇÃO: 122 ADMINISTRAÇÃO GERAL				
		PROGRAMA: 0011 GESTÃO NAS AÇÕES DE MEIO AMBIENTE				
		PROJETO/ATIVIDADE: 18.122.0011.2-114 PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS — TOTAL P/A: 220.119,49				
		OBJETIVO: Destina-se este programa de trabalho a execução de ações de proteção e defesa animal, com os seguintes objetivos: Executar medidas de controle populacional e de zoonoses, resgate e procedimentos veterinários; Realizar censo para levantamento de dados e implantar Sistema de Identificação Animal - SIA; Estruturar o serviço de vigilância e fiscalização ambiental voltados à defesa e proteção animal; Elaborar e implantar o Código de Defesa e Proteção Animal; Elaborar e implantar projetos e campanhas de educação sobre guarda responsável de animais, em todos os níveis do processo educativo, em caráter formal e não formal; Realizar a premiação do Projeto Veterinário Mirim; Capacitação e treinamento; Cadastramento de protetores objetivando estruturar				